



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/08/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9094
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 20-70.2012.6.02.0045
- CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 45ª Zona Eleitoral de Alagoas – Igaci
RECORRENTE : OLIVEIRO TORRES PIANCÓ
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MUNICIPAIS 2012. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. CANDIDATO MEMBRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 E DE PRECEDENTES DO TSE. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Oliveiro Torres Piancó interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra da Exma. Juíza Eleitoral da 45ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Igaci, sob o fundamento de que o Recorrente não teria regular filiação partidária.

Nas razões recursais o Apelante alega ter se filiado ao PMDB desde 08/08/2011, tendo requerido a este Regional anotação da Comissão Municipal Provisória em Igaci, da qual o Recorrente figura como presidente, em 10/08/2011. Entende que tais circunstâncias seriam suficientes a comprovar sua filiação ao PMDB.

Compulsando os autos, às fls. 54, verifica-se que o Recorrente justifica a ausência de seu nome na lista de filiados do PMDB em razão de erro do Partido e do falecimento da secretária-executiva do partido, a quem competiria alimentar o Sistema FILLAWEB com os nomes dos filiados do partido.

Faz a juntada de ficha de filiação, atas de reuniões partidárias, além Certidão desta Justiça Eleitoral, onde consta a informação de que o Recorrente participa, desde 10/08/2011, da administração do Diretório Municipal do PMDB, na qualidade de presidente do diretório municipal.

O Ministério Público com assento junto ao Juiz Eleitoral apresentou contrarrazões para alegar que os documentos apresentados não detêm o condão de comprovar a filiação do Recorrente ao PMDB, uma vez que para a realização regular de filiação deve a lista de associados ser encaminhada ao juiz eleitoral, não servindo a anotação como presidente de diretório para provar sua filiação.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 145/146, opina pelo desprovimento do recurso, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de comprovada falta de filiação partidária.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisito de elegibilidade, notadamente no que concerne à filiação partidária do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição; segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

No que diz respeito ao mérito da demanda, verifico que a questão posta em julgamento gravita essencialmente em torno da valoração da prova produzida nos autos, a fim de comprovar a filiação partidária do Recorrente.

Neste sentido, noto a juntada de duas fichas de filiação, ambas no original, às fls. 20 e 136, além de atas de reuniões partidárias.

Noto, que a ficha de filiação partidária ou atas redigidas na intimidade da associação, não representam meio de prova adequado de efetiva filiação partidária, tampouco é possível a partir desses documentos inferir-se a data de eventual filiação, uma vez que constitui documento de elaboração unilateral, podendo, por tal razão, ser elaborada conforme os interesses políticos das partes.

Esta Casa já se pronunciou, em igual sentido, por diversas vezes, constituindo tal entendimento em jurisprudência pacífica da Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

No que pertence, contudo, a consideração da anotação do Recorrente como presidente da Comissão Municipal provisória do PMDB em 08/08/2011, entendo, ao contrário da decisão recorrida e do Parecer do Eminentíssimo Procurador Regional, que constitui elemento de prova suficiente a demonstrar a filiação partidária do Recorrente.

Em verdade, esta questão já foi objeto de deliberação por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral de nº 295-15.2012, sob a relatoria do Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, referendado pela unanimidade da Corte.

Naquele julgamento este Regional entendeu que a prova de participação na gestão dos interesses partidários, através do diretório municipal, devidamente comprovado por documento expedido por esta Justiça Especializada, revela-se suficiente, sob influência da súmula 20 do TSE, como prova de associação partidária.

Desta forma, em homenagem ao Eminentíssimo Desembargador, que lavrou voto condutor do entendimento desta Casa, em sua atual composição, passo a adotar como razão de decidir, *mutatis mutandis*, em fundamentação *per relationem*, os proficientes argumentos lançados por S. Exa., segundo os termos abaixo transcritos:

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg. – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Realmente, o nome do Apelante não figura no FILIAWEB entre o rol de filiados ao PT de Campestre/AL, conforme a relação de fls. 30-34, tendo havido um possível erro, a cargo desse grêmio político.

Todavia, há que se considerar que os autos contêm certidões (fls. 24-26), ora extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, que confirmam que o recorrente exerce a função de primeiro tesoureiro do diretório municipal de seu grêmio político com mandato iniciado em 22.12.2009 e previsto para encerrar-se em 22.12.2012.

É bem verdade que o lançamento com o nome do recorrente no FILIAWEB não fora efetivado quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

No entanto, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de incluir o nome do apelante no rol de filiados.

Tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

De mais a mais, há um importante fato a ser levado em conta que é a circunstância de o recorrente ser dirigente partidário do PT. Aliás, diga-se de passagem, que existe um precedente antigo do TSE que ampara a tese do recorrente, conforme abaixo:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 1994. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA INDIRETA. ART. 9, INCISO I, LEI N. 8.713/93.

A COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO INTEGRA COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO, ATÉ A DATA LIMITE, SUPRE A AUSÊNCIA DA FICHA REFERIDA NO ART. 63 DA LOPP (PRECEDENTE: AC. N. 11.555, DE 20.09.90 - RE N. 9.064 - DF).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TSE - RESPE nº 11964/MG - Julgado em 19.7.1994, rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI - DJ de 31.10.1994, p. 29439)

Mais recentemente, o Ministro ARNALDO VERSIANI, do TSE, em decisão monocrática exarada em 16.8.2010 (RESPE nº 487935/MG), reiterou esse entendimento, argumentando que o membro de diretório de partido deve ser considerado como filiado ao respectivo grêmio político.

Assim, considero tempestiva e regular a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera pelo menos em 2009, quando o candidato assumiu a função de tesoureiro, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

No caso vertente, percebe-se às fls. 29 que o Recorrente encontrava-se no exercício da função de Presidente do PMDB, no município de Igaci, deste 10/08/2012, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

o partido, procedido com a anotação dos membros do diretório municipal junto à Justiça Eleitoral, de modo que deve incidir no presente caso as razões acima apresentadas.

Com essas considerações, com suporte na súmula 20 do TSE e nos precedentes desta Casa, voto no sentido de conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para deferir o pedido de registro de candidatura de Oliveira Torres Piacó.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 20-70,2012,6.02.0045

Prot. 21.747/2012º

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OLIVEIRO TORRES PIANCÓ
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo da Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

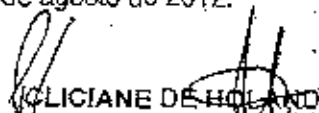
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.099, de 28.08.2012). Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários